

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRA (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANCREDO NEVES



CNPJ N.: 04.604.218/0001-06

Ref.: Pregão Eletrônico nº 016/2021

VIAÇÃO PAES BORGES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.604.214/0001-06, com sede na RUA SÃO SEBASTIÃO, S/N, CASA, CENTRO, NOVA REDENÇÃO - BAHIA vem, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2 o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3 o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TANCREDO NEVES, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, em sessão pública eletrônica, através do site www.comprasnet.go.gov.br, de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de locação de veículos, com e sem motoristas, para atender a demanda do município de Presidente Tancredo Neves, conforme especificações, quantidades e descrições constantes do edital e respectivo termo de referência.

O item 13 -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; letra a) "Comprovação de Registro da Licitante no Conselho Regional de Administração – CRA bem como do seu responsável técnico (Administrador), ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia e vencedora do certame". Impõe cláusula ilegal e que frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que há a exigência de registro do licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) para um objeto que predominantemente não exige mão de obra, visto que quase que a totalidade dos veículos são para locação 'sem motorista' (a exceção de alguns poucos itens).

III – DO DIREITO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

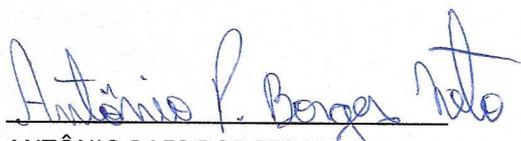
Note, ilustre Pregoeiro(a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

IV – DO PEDIDO



Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANCREDO NEVES, BAHIA de zelar pelo fiel cumprimento das disposições edilícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova a flexibilização das exigências técnica(Item 13.1 letra a, do Edital), **admitindo se exigência para veículos para transporte de passageiros com motoristas**, conforme Ofício Circ. 001CRA/BA/Fisc. Sendo assim solicitamos a reformulação do edital, pois a lotes que não se configuram para tal exigências como os lotes: 4,5,6 e 7.

Nova Redenção 27 de Julho de 2021



ANTÔNIO PAES BORGES NETO

CNPJ Nº: 04.604.218/0001-06